



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 392/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 698/79:

Altera o quadro do pessoal do Gabinete de Informação e Relações Públicas do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 699/79:

Atribui a letra E ao cargo de secretário do quadro de pessoal da Escola Náutica Infante D. Henrique.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministérios da Cultura e da Ciência e da Educação:

Decreto-Lei n.º 503/79:

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, que transferiu para a Região Autónoma dos Açores certos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 139/79:

Revoga o Decreto n.º 859/76, de 21 de Dezembro, que instituiu a servidão militar para o Quartel de Santo António, em Castelo Branco.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto Regulamentar n.º 67/79:

Aprova o Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Ingresso no Quadro do Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 700/79:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato para a empreitada «Terminal de contentores — Remodelação do Entrepósito de Xabregas — Hangar oficial e oficina».

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:

Portaria n.º 701/79:

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso do pessoal pertencente ao Instituto do Investimento Estrangeiro.

Ministério do Comércio e Turismo:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 375/79:

Estabelece normas relativas à protecção no emprego e desemprego.

Ministério da Educação:

Despacho Normativo n.º 376/79:

Altera a alínea b) do n.º 6.2 do Despacho Normativo n.º 334/79, de 20 de Novembro, que aprova o Regulamento da Acção Social Escolar nos Estabelecimentos do Ensino Primário e do Círculo Preparatório TV.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 392/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, alínea b), onde se lê: «... qualquer pessoal, singular ou colectiva ...», deve ler-se: «... qualquer pessoa, singular ou colectiva ...»

No artigo 3.º, n.º 2, onde se lê: «... imposta pela necessidade de corrigir uma desigualdade enquanto valor social.», deve ler-se: «... imposta pela necessidade de corrigir uma desigualdade de facto, bem como as medidas que visam proteger a maternidade enquanto valor social.»

No artigo 11.º, n.º 2, onde se lê: «... da reclamação fundada em discriminação.», deve ler-se: «... da reclamação fundada em discriminação.»

No artigo 11.º, n.º 3, onde se lê: «... direito à indemnização, ...», deve ler-se: «... direito a indemnização, ...»

No artigo 15.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: «... providências legislativas regulamentares e administrativas ...», deve ler-se: «... providências legislativas, regulamentares e administrativas ...»

No artigo 15.º, n.º 2, alínea a), onde se lê: «... as remunerações que lhe correspondem; ...», deve ler-se: «... as remunerações que lhes correspondem; ...»

No artigo 20.º, n.º 1, onde se lê: «... se impostos pela especificidade ...», deve ler-se: «... se impostas pela especificidade ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 698/79

de 24 de Dezembro

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública:

O quadro do pessoal do Gabinete de Informação e Relações Públicas do Ministério das Finanças, anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 29 de Setembro, tendo em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho, assim como o disposto no Despacho Normativo n.º 297/79, de 21 de Setembro, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 18 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Quadro do Gabinete de Informação e Relações Públicas
do Ministério das Finanças

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	—
Pessoal técnico superior		
2	Técnicos superiores de 1.ª classe	B
2	Técnicos superiores de 2.ª classe	G
Pessoal técnico profissional		
1	Técnico auxiliar principal	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 699/79

de 24 de Dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que ao cargo de secretário constante do mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 425-D/76, de 31 de Maio, que aprova o quadro de pessoal da Escola Náutica Infante D. Henrique, passe a corresponder a letra E da tabela referida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 3 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA
A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINIS-
TÉRIOS DA CULTURA E DA CIÊNCIA E DA
EDUCAÇÃO.

Decreto-Lei n.º 503/79

de 24 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, transferiu a superintendência de certos serviços periféricos do então Ministério da Educação e Investigação Cien-

tífica, bem como a responsabilidade financeira pelo funcionamento de certas actividades do sector, para os órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores.

Não estabelecendo o diploma qual a data do início da sua vigência, resultaram disparidades quanto à entrada em vigor do diploma nos espaços territoriais do continente e dos Açores, disparidades que importa corrigir.

Ouvidos os órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, é aditado o seguinte artigo:

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1979.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos desde 25 de Agosto de 1979.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Lino Dias Miguel — Adérito de Oliveira Se-das Nunes — Luís Caetano Pinto Mendes Mourão.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 139/79

de 24 de Dezembro

Considerando que o Quartel de Santo António, em Castelo Branco, deixará, futuramente, de ter interesse para fins militares;

Considerando, por isso, não ser justo que, com base em necessidades de segurança que se não verificarão no futuro, se esteja no presente a prejudicar o desenvolvimento urbanístico da cidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 859/76, de 21 de Dezembro, que instituiu a servidão militar para o Quartel de Santo António, em Castelo Branco.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel da Costa Brás — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
05				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
	04			Supremo Tribunal Administrativo			
		1.01.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	11	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	11	-	(a)
	09			Juízos de 1.ª instância			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	100	-	(a)
	10			Auditoria Administrativa de Lisboa			
		1.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	10	-	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	22	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	7	-	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	5	-	(a)
	13			Ministério Público junto das relações e das comarcas			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	80	-	(a)
	14			Tribunais de execução das penas			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	120	-	(a)

Capítulo	Divisão	Classificação		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
05	15			Verbas comuns aos tribunais de trabalho			
		1.03.0	03.00	Horas extraordinárias	-	50	(a)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	240	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-	240	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	117	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	220	(a)
06				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
		1.03.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	23	-	(b) (c)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	89	(b) (c)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	50	-	(b) (c)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	16	-	(b) (c)
09				Centro de Informática do Ministério da Justiça			
		1.03.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	-	438	(c) (d)
			01.43	Gratificações certas e permanentes	-	276	(c) (d)
			02.00	Gratificações	-	600	(c) (d)
			04.00	Alimentação e alojamento	314	-	(c) (d)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400	-	(c) (d)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	300	-	(c) (d)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	300	-	(c) (d)
10				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	01			Serviços centrais			
		1.03.0	04.00	Alimentação e alojamento	-	1 500	(a)
	05			Quadro único dos serviços externos			
		1.03.0	04.00	Alimentação e alojamento	-	1 200	(a)
	07			Serviço de remoção de presos			
		1.03.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	40	-	(a)
	09			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos e postos de detenção			
		1.03.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	40	(a)
	10			Estabelecimento Prisional de Lisboa			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	1 000	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	200	-	(a)
	12			Cadeia Central de Mulheres			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	15	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	40	-	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	175	-	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	60	-	(a)
	15			Cadeia Penitenciária de Lisboa			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	127	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	150	-	(a)
	18			Cadeia de Monsanto			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	800	-	(a)
	20			Colónia Penal Agrícola de Sintra			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	200	-	(a)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	200	(a)

Capítulo	Divisão	Classificação		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
10	21			Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	400	-	(a)
	22			Prisão-Escola de Leiria			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	300	-	(a)
11				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
	01			Serviços Centrais			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	50	-	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	50	(a)
	04			Centro de Observação e Acção Social de Lisboa			
		1.03.0	42.00	Transferências — Particulares	-	40	(a)
	06			Centro de Observação e Acção Social de Coimbra			
		1.03.0	42.00	Transferências — Particulares	-	10	(a)
	09			Instituto de S. Fiel			
		1.03.0	42.00	Transferências — Particulares	-	20	(a)
	10			Instituto da Guarda			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	75	(a)
	12			Centro Escolar Especial de S. Bernardino			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	80	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	-	50	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	20	(a)
	14			Escola Profissional de Santo António			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	75	-	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	70	-	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	60	-	(a)
	17			Instituto de Navarro de Paiva			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	50	(a)
			42.00	Transferências — Particulares	-	20	(a)
12				Polícia Judiciária			
	04			Inspecção do Funchal			
		1.03.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	5	-	(a)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	70	(a)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	80	-	(a)
			24.00	Bens não duradouros — Municões, explosivos e artificios	-	50	(a)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	40	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	20	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	-	10	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	10	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	90	-	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	25	-	(a)
					5 778	5 778	

(a) Despacho de 21 de Novembro de 1979.

(b) Despacho de 9 de Novembro de 1979.

(c) Despacho de 20 de Novembro de 1979.

(d) Despacho de 18 de Outubro de 1979.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1979. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 67/79

de 24 de Dezembro

Nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março, o Governo decreta, de harmonia com a alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Ingresso no Quadro do Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que vai anexo a este decreto e dele faz parte integrante.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Dos concursos

SECÇÃO I

Dos concursos em geral

Artigo 1.º O ingresso nos lugares do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março, e do presente Regulamento.

Art. 2.º — 1 — Os concursos para o provimento dos lugares referidos no artigo anterior serão abertos por despacho do Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do director-geral, com a concordância do presidente do Tribunal.

2 — Os concursos terão a validade de três anos e destinam-se ao preenchimento das vagas que ocorrerem, quer nos serviços centrais, quer regionais.

Art. 3.º Para o provimento das vagas de escriturário-dactilógrafo que se derem nas secções regionais do Tribunal de Contas e não possam ser preenchidas por não haver concursados que aceitem os lugares poderá ser aberto na respectiva secção regional concurso extraordinário destinado, exclusivamente, ao seu preenchimento e cuja validade caduca com este.

Art. 4.º — 1 — Dos anúncios de abertura dos concursos, a publicar no *Diário da República* e no jornal oficial da respectiva região autónoma, quando se trate dos concursos previstos no artigo anterior, deverão constar:

- a) O lugar a prover, o número de vagas e as condições de admissão;
- b) O prazo para apresentação dos requerimentos e os elementos que devam constar dos mesmos;
- c) A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
- d) O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;
- e) O prazo de validade dos concursos;

- f) A natureza do concurso e o programa das provas, se for caso disso;
- g) A indicação do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente Regulamento.

2 — O prazo máximo a fixar para a apresentação dos requerimentos é de trinta dias, podendo os interessados solicitar passagem de recibo, que será datado e assinado pelo funcionário encarregado da sua recepção.

3 — O prazo referido no número anterior é contado a partir da data da publicação do anúncio no *Diário da República* e no respectivo jornal oficial regional, se se tratar de concursos privativos de cada região e a publicação for de data posterior.

Art. 5.º Os requerimentos serão entregues na sede da Direcção-Geral, mas os candidatos das regiões autónomas poderão apresentá-los na respectiva secção regional do Tribunal de Contas, que os enviará para a sede nos cinco dias seguintes ao termo do prazo de apresentação dos requerimentos.

Art. 6.º — 1 — O director-geral decidirá sobre a admissão ou exclusão dos candidatos, fundamentando, no segundo caso, a decisão tomada.

2 — Se do exame feito aos documentos se reconhecer que existem deficiências, dúvidas ou omissões, serão os respectivos candidatos avisados por anúncio publicado no *Diário da República* e nos jornais oficiais das regiões autónomas, sendo caso disso, para no prazo de dez dias, sob cominação de exclusão, suprirem as faltas verificadas.

Art. 7.º — 1 — Expirado o prazo referido no n.º 2 do artigo antecedente, será publicada no *Diário da República* e nos jornais oficiais das regiões autónomas, sendo caso disso, lista, por ordem alfabética, dos nomes dos candidatos admitidos e dos excluídos, devendo, neste último caso, ser indicados os motivos de exclusão.

2 — No caso de prestação de provas, estas serão anunciadas no *Diário da República* com, pelo menos, trinta dias de antecedência, indicando-se o local, dia e hora em que devam ter lugar.

3 — Quando o número de concorrentes o justificar, estes serão divididos por grupos, tomando-se em consideração o ordenamento das listas de admissão, efectuando-se as provas em dias úteis consecutivos.

4 — Contra a exclusão de qualquer candidato, cabe recurso para o Secretário de Estado das Finanças no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação da lista, pela forma estabelecida no n.º 3 do artigo 4.º, o qual não terá efeitos suspensivos no expediente dos concursos.

5 — Os candidatos a concurso com prestação de provas cujos recursos obtiverem provimento serão avisados por anúncio publicado no *Diário da República* e nos jornais oficiais das regiões autónomas, sendo caso disso, do dia, hora e local onde devem ter lugar as referidas provas.

6 — As decisões negando provimento aos recursos serão notificadas aos interessados.

7 — No caso de candidatos a concursos documentais a que seja dado provimento aos respectivos recursos, será publicada no *Diário da República* uma nova lista contendo os nomes de todos os interessados admitidos.

SECÇÃO II

Dos candidatos

Art. 8.º — 1 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo de nascimento ou bilhete de identidade;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- c) Declaração de que não exercem outro cargo ou função pública no Estado, nas autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de que, exercendo-o, pedirão a exoneração no caso de serem nomeados ou contratados;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Certificado de que não sofrem de tuberculose evolutiva e atestado comprovativo de sanidade física e mental e de não sofrerem de doença contagiosa, ambos passados nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968;
- f) Certificado médico ou atestado passado pela autoridade sanitária da área da sua residência provando que o candidato se encontra vacinado ou revacinado contra o tétano dentro dos últimos cinco anos à data da sua apresentação;
- g) Documento comprovativo de ter cumprido os preceitos legais do recrutamento militar.

2 — Os documentos referidos nas alíneas a), d), e), f) e g) do número anterior serão dispensados se os candidatos já forem funcionários do Estado.

3 — Os candidatos a concursos documentais deverão também juntar, além do *curriculum vitae*, os documentos que repute susceptíveis de influírem na apreciação do mérito.

4 — Para admissão aos concursos só serão exigidos os documentos cuja validade não caduque.

5 — Os demais documentos exigidos por lei serão entregues quando houver lugar ao provimento, sendo os candidatos avisados por ofício registado para, no prazo de trinta dias, procederem à sua apresentação.

SECÇÃO III

Do júri

Art. 9.º — 1 — Os júris dos concursos serão constituídos por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente será o director-geral ou o contador-geral da respectiva secção regional, quando se trate dos concursos abertos nos termos do artigo 3.º

3 — Os vogais serão nomeados pelo Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do director-geral, de entre funcionários com categoria igual ou superior a contador-chefe.

4 — Além dos vogais efectivos, serão nomeados dois vogais suplentes, que substituirão aqueles nas suas faltas ou impedimentos.

5 — No caso especial de avaliação de provas do tradutor-correspondente, integrarão o respectivo júri

especialistas em francês e inglês, que apenas terão direito a voto na apreciação das provas escritas referidas no artigo 23.º

6 — Por despacho do Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do director-geral, serão fixadas as remunerações aos especialistas referidos no número anterior, que serão abonados com dispensa de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 10.º — 1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2 — Das reuniões do júri lavrar-se-ão actas em livro especial, das quais deverão constar as deliberações tomadas.

3 — Servirá de secretário o vogal menos categorizado e, em igualdade de categoria, o mais moderno.

Art. 11.º — 1 — As deliberações do júri serão tomadas por maioria de votos.

2 — Qualquer membro do júri poderá resolver as dúvidas que se suscitarem durante a prestação das provas.

SECÇÃO IV

Da prestação de provas e dos concursos documentais

Art. 12.º — 1 — Os programas dos concursos de prestação de provas vão anexos ao presente Regulamento e poderão ser alterados por portaria do Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do director-geral.

2 — O tempo total da duração das provas será indicado no respectivo programa ou fixado pelo júri.

Art. 13.º — 1 — Os concursos de prestação de provas constam do seguinte:

- a) Para contador-verificador estagiário:

Prova escrita, que consistirá na resolução de um ponto essencialmente teórico e outro de carácter prático, e prova de dactilografia;

- b) Para escriturário-dactilógrafo e catalogador de 2.ª classe:

Prova de dactilografia, constando de cópia de um texto, da elaboração de um mapa e de um ditado.

Art. 14.º No dia, hora e local designados para a prestação de provas o júri procederá à chamada dos concorrentes, identificando-os pelo bilhete de identidade.

Art. 15.º Para cada prova, e por cada grupo de candidatos, o júri elaborará, previamente, dois pontos, que serão rubricados por todos os membros e encerrados em sobrescritos lacrados e igualmente rubricados, mencionando-se em cada sobrescrito o número do respectivo ponto, o concurso e a prova a que se destinam.

Art. 16.º — 1 — Em cada grupo de concorrentes o ponto será tirado à sorte pelo primeiro candidato segundo a ordem alfabética e, depois de encerradas as portas da sala de concurso, o presidente do júri fixará o início e o fim do período destinado a cada prova.

2 — Quando for considerado conveniente, o presidente do júri mandará tirar fotocópias do ponto sorteado, que serão distribuídas aos candidatos.

3 — Nas provas de dactilografia, para a determinação do tempo gasto pelos concorrentes na execução de cada prova, não serão consideradas as operações de introdução do papel na máquina, o seu acerto e marginação.

4 — Antes do início das provas dactilográficas será concedido um período de cinco minutos para que os concorrentes possam estabelecer contacto com as máquinas em que irão realizar a prova.

5 — Os concorrentes poderão substituir as folhas de papel em que iniciarem qualquer das provas dactilográficas, mas o facto não dará lugar a desconto na contagem de tempo.

6 — No caso de deficiência mecânica que impeça o prosseguimento das provas dactilográficas, e desde que o candidato não possa passar a outro grupo, recomençar a prova noutra máquina, procedendo-se a uma nova contagem de tempo.

Art. 17.º — 1 — Os candidatos não poderão comunicar entre si nem com pessoa estranha ao júri nem consultar livros ou apontamentos.

2 — Poderá ser facultada a legislação que os candidatos solicitarem.

3 — Nas provas de línguas poderão ser utilizados dicionários, de que os candidatos se poderão fazer acompanhar.

Art. 18.º Serão excluídos os candidatos que durante as provas:

- a) Infringirem o disposto no artigo anterior;
- b) Resolverem, ou tentarem resolver, os pontos com irregularidade, procurando iludir a vigilância do júri;
- c) Saírem do local onde decorrem as provas sem autorização;
- d) Apresentarem as provas em papel diferente do que lhes for fornecido.

Art. 19.º — 1 — Nos concursos de prestação de provas, os membros do júri, depois destas findas, darão prioridade à sua apreciação.

2 — Apreciadas as provas, o júri reunirá nos termos do artigo 11.º para deliberar, organizando lista de classificação, pela ordem decrescente da valorização, e atendendo às preferências a que se refere o artigo 21.º

Art. 20.º — 1 — A cada prova será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação final a média das classificações obtidas, sendo excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores no conjunto das provas.

2 — No caso do número anterior, para a determinação da média final será atribuído o coeficiente 2 à classificação da prova escrita e o coeficiente 1 à classificação da prova de dactilografia.

3 — Nos concursos para contador-verificador estagiário, a prova escrita é eliminatória.

4 — Para a classificação das provas dactilográficas atender-se-á aos seguintes factores:

- Tempo ou número de palavras escritas, conforme os casos;
- Imperfeições de execução;
- Erros ortográficos;
- Palavras omitidas;
- Apresentação geral das provas.

Art. 21.º Nos concursos das provas, em caso de igualdade de classificação, são condições de preferência:

- a) Maiores e mais adequadas habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae* que sugira melhor adaptação às funções a desempenhar;
- c) Ser funcionário da Direcção-Geral;
- d) Entre funcionários da Direcção-Geral e no caso de igualdade, o que estiver há mais tempo ao seu serviço;
- e) Ter prestado serviço efectivo nas forças armadas.

Art. 22.º Na classificação final dos concursos documentais, o júri deverá ter em atenção a ordem de preferência estabelecida no artigo anterior, antepondo, porém, a alínea b) à alínea a).

Art. 23.º — 1 — Os concursos relativos ao provimento do lugar de tradutor-correspondente serão documentais, mas o perfeito conhecimento de línguas será verificado através de provas escritas, que agruparão os candidatos em *Aptos* e *Não aptos*.

2 — Não serão considerados *Aptos* os candidatos que obtiverem classificação final inferior a 14 valores.

3 — As provas referidas nos números anteriores constarão de uma tradução e de uma retroversão, em francês e inglês, de textos de carácter técnico-financeiro.

Art. 24.º As listas de classificação serão enviadas para publicação no *Diário da República* e no jornal oficial da respectiva região autónoma, sendo caso disso, no prazo máximo de três dias a partir da data da deliberação do júri.

Art. 25.º Será assinado pelo presidente do júri o boletim de classificação de cada candidato, de harmonia com os modelos anexos a este Regulamento, que será junto ao respectivo processo de concurso.

Art. 26.º — 1 — Da classificação final dos candidatos, mediante requerimento fundamentado, cabe recurso para o presidente do Tribunal de Contas, a interpor no prazo de dez dias a partir da publicação da respectiva lista, contado nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

2 — O recurso só poderá ter por objecto a violação dos artigos 15.º, 17.º, n.ºs 2 e 3, 20.º, n.º 3, 21.º e 22.º

3 — A entidade recorrida despachará no sentido de o júri se pronunciar sobre as alegações produzidas, após o que proferirá decisão final.

4 — As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificadas aos concorrentes e as que concedam provimento darão origem à publicação das rectificações havidas por indispensáveis.

Art. 27.º Os candidatos serão chamados segundo a ordem por que forem classificados, para o preenchimento das vagas existentes e das que vierem a abrir-se no prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO II

Disposições gerais e transitórias

Art. 28.º Tudo o que não estiver previsto neste diploma será regulado pela lei geral, que constituirá direito subsidiário deste Regulamento.

Art. 29.º As disposições aplicáveis às secções regionais do Tribunal de Contas entrarão em vigor após o período do regime de instalação.

Art. 30.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e da Administração Pública.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral

Boletim de classificação

Concurso para os lugares de ...

Elementos biográficos e curriculares

Nome do candidato ...
Idade ..., bilhete de identidade n.º ..., Arquivo de ...
Habilitações literárias ...
Nota final do curso ...

Se for funcionário da Direcção-Geral:

Categoria ...
Antiguidade ...

Prestou serviço militar? ...

Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos, em .../.../...

O Contador-Geral,
...

Classificação

O candidato ..., com o bilhete de identidade n.º ..., Arquivo de ..., prestou provas escritas no dia .../.../... e provas dactilográficas no dia .../.../..., obtendo as seguintes classificações:

Provas escritas (classificação/média)	...	×	factor 2	...
Provas de dactilografia (classificação/média)	...	×	factor 1	...

Classificação final 3 ...

Lisboa, .../.../...

O Presidente do Júri,
...

Modelo A4

Direcção-Geral

Boletim de classificação

Concurso documental para os lugares de ...

Elementos biográficos e curriculares

Nome do candidato ...
Idade ..., bilhete de identidade n.º ..., Arquivo de ...
Curriculum vitae e outras informações:

...
...
...

Habilitações literárias ...

Nota final do curso ...

Se for funcionário da Direcção-Geral:

Categoria ...
Antiguidade ...

Prestou serviço militar? ...

Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos, em .../.../...

O Contador-Geral,
...

Classificação

Valorização de *curriculum* e outras informações
Valorização das habilitações literárias que provou possuir ...

Classificação final
Lisboa, ... de ... de 1979.

O Presidente do Júri,
...

Modelo A4

Programas dos concursos

Contadores-verificadores estagiários

1 — Prova escrita:

Realização de um ponto teórico e prático, no tempo máximo de duas horas e trinta minutos, segundo o programa seguinte:

1.1 — Da organização do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral:

1.1.1 — O Tribunal de Contas:

1.1.1.1 — Composição, foro especial do presidente e juizes-conselheiros;

1.1.1.2 — Categoria, jurisdição, independência, carácter e efeitos dos seus acórdãos;

1.1.1.3 — Atribuições e competência — Generalidades.

1.1.2 — A Direcção-Geral do Tribunal de Contas:

1.1.2.1 — Orgânica — Generalidades;

1.1.2.2 — Pessoal, recrutamento e provimento de lugares;

1.1.2.3 — Distribuição dos serviços pelas contadorias-gerais e Divisão do Arquivo Geral.

1.2 — O servidor do Estado perante a Administração Pública:

1.2.1 — Pontualidade, zelo, competência, probidade profissional e dignificação da função;

1.2.2 — O significado moral e profissional da declaração do compromisso de honra.

1.3 — Cálculo comercial:

1.3.1 — Proporcionalidade, regra de companhia e regra de três;

1.3.2 — Percentagens;

1.3.3 — Operações sobre juros e descontos.

1.4 — Contabilidade geral (noções):

1.4.1 — O património;

1.4.2 — Escrituração dos livros Diário e Razão;

1.4.3 — Inventário e balanços;

1.4.4 — O livro Caixa e contas correntes;

1.4.5 — Contas de exploração;

1.4.6 — Contas de resultados.

1.5 — Redacção de um ofício.

2 — Prova prática de dactilografia, constando da cópia de um texto em português, a efectuar durante quinze minutos.

Tradutor-correspondente

1 — Provas escritas de francês e inglês, no tempo fixado pelo respectivo júri, constando de uma tradução e de uma retroversão em cada uma das línguas.

Escriturários-dactilógrafos e catalogadores de 2.ª classe

1 — Provas práticas de dactilografia:

1.1 — Cópia de um texto em português, manuscrito, distribuído por fotocópia, a efectuar durante vinte minutos;

1.2 — Cópia de um mapa impresso, no tempo máximo de trinta minutos;

1.3 — Ditado de um trecho em português com cerca de duzentas palavras.

O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 700/79

de 24 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato para a empreitada «Terminal de contentores — Remodelação do Entrepósito de Xabregas — Hangar oficial e oficina», pela importância de 19 500 000\$.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- a) Em 1979 — 5 000 000\$;
- b) Em 1980 — 14 500 000\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

3 — Os encargos resultantes da aplicação da presente portaria serão suportados pelo orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 18 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANO

Portaria n.º 701/79

de 24 de Dezembro

Atendendo à criação do IIE — Instituto do Investimento Estrangeiro e tornando-se necessário criar um cartão de identidade a utilizar por todo o pessoal deste Instituto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Económica e do Plano:

1 — Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, do cartão de identidade para uso do pessoal pertencente ao quadro deste Instituto, bem como o contratado e assalariado de carácter permanente.

2 — O cartão será de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha atravessando o canto superior esquerdo.

3 — A emissão do cartão competirá aos serviços administrativos do Instituto, que o autenticará com a assinatura da entidade dirigente e o selo branco, que marcará o canto inferior esquerdo da fotografia.

4 — O cartão será substituído sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente recolhido sempre que o titular cesse o exercício de funções.

5 — Em caso de extravio, destruição e deterioração, será passada uma segunda via, do que se fará referência expressa no cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano, 6 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO	
INSTITUTO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO	
Cartão de identidade n.º	
Nome	
Categoria	
	de de 19
Director Administrativo,	

(Verso)

Ao portador deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessitar para o desempenho das suas funções.	
a) _____	

Assinatura do portador,	
(Portaria n.º 701/79, de 24 de Dezembro.)	

(a) Poderão ainda ser impressas outras prerrogativas previstas em disposições legais aplicáveis aos serviços ou necessárias para o normal desempenho da sua função de quaisquer categorias de pessoal técnico.

Nota. — No canto superior direito do cartão será colada a fotografia do funcionário.

O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Número ou alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação Funcional	Económica			Reforços e inscrições	Anulações	
01	01				Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	180	-	(a)
			01.44		Representação certa e permanente	9	-	(a)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	420	-	(b) (c)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	20	-	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	250	-	(c)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas	-	690	(b) (c)
	02				Secretaria-Geral			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	189	(a)
			01.43		Gratificações certas e permanentes	-	120	(a)
			04.00		Alimentação e alojamento	120	-	(a)
	03				Instituto Nacional do Frio			
			38.00		Transferências — Sector público:			
			38.03		Serviços autónomos:			
		8.10.0	38.03	1	Instituto Nacional do Frio	-	2 000	(b)
			54.00		Transferências — Sector público:			
			54.03		Serviços autónomos:			
		8.10.0	54.03	1	Instituto Nacional do Frio	2 000	-	(b)
02	01				Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Externo			
					Gabinete			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		8.09.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	164	(c)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	90	(d)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família	20	-	(c)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	25	-	(d)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	70	(d)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	10	-	(c)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	20	(c)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	30	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	319	-	(c) (d)
					Direcção-Geral do Comércio Externo			
					Serviços próprios			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
03	01	8.09.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	119	(e)
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	119	-	(e)

Códigos				Número ou alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
03	01	8.09.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	18	(e)
			01.42		Remunerações de pessoal diverso	10	-	(f)
			03.00		Horas extraordinárias	202	-	(g)
			04.00		Alimentação e alojamento	-	10	(f)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	-	9	(e)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	41	-	(e)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal- çado	-	14	(e)
04	01	8.09.0			Instituto Nacional da Propriedade Industrial			
					Serviços próprios			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	43	-	(h)	
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
			10.03	Outras prestações directas	-	202	(g)	
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	43	(h)	
05	01	8.09.0			Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Interno			
					Gabinete			
			21.00	Bens duradouros — Outros	-	30	(c)	
		29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	30	-	(c)		
06	01	8.09.0			Direcção-Geral de Coordenação Comercial			
					Serviços próprios			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	47	-	(i)	
			01.42	Remunerações de pessoal diverso	60	-	(i)	
			01.43	Gratificações certas e permanentes	-	1	(i)	
			03.00	Horas extraordinárias	80	-	(i)	
			09.00	Abonos diversos — Espécie	-	3	(i)	
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
			10.01	Abono de família	-	10	(i)	
			10.03	Outras prestações directas	-	15	(i)	
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	-	5	(i)	
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	50	(i)	
			21.00	Bens duradouros — Outros	-	20	(i)	
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	15	-	(i)	
			27.00	Bens não duradouros — Outros	15	-	(i)	
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	100	(i)	
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	4 000	(i)	
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 050	(i)	
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 037	-	(i)	
07	01	8.09.0			Direcção-Geral de Fiscalização Económica			
					Serviços próprios			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			01.43	Gratificações certas e permanentes	1 500	-	(j)	
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	1 000	(j)	
		25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal- çado	150	-	(j)		

Códigos				Número ou alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação Funcional	Econó- mica			Reforços e inscrições	Anulações	
01	07	8.09.0	28.00 29.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Locação de bens	400 —	— 1 050	(j) (j)
08					Direcção-Geral do Comércio Alimentar			
	01				Serviços próprios			
		8.09.0	23.00 27.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Outros	— 30	30 —	(l) (l)
10					Gabinete do Secretário de Estado do Turismo			
	01				Gabinete			
		8.08.0	14.00 21.00 27.00 29.00 30.00		Deslocações — Compensação de encargos Bens duradouros — Outros Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	400 — 10 — 9	— 15 — 4 —	(m) (c) (c) (c) (c)
	02				Fundo de Turismo			
			38.00		Transferências — Sector público:			
			38.02		Fundos autónomos:			
		8.08.0	38.02	1	Fundo de Turismo	—	400	(m)
11					Direcção-Geral do Turismo			
	01				Serviços próprios			
		8.08.0	19.00 23.00 28.00 30.00 44.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Outras despesas correntes:	— 150 300 1 000	450 — — —	(n) (n) (n) (n)
			44.09		Diversas:			
			44.09	N	Outras despesas de turismo	—	1 000	(n)
						13 021	13 021	

(a) Despacho de 12 de Outubro de 1979. Acordo de 18 de Outubro de 1979.

(b) Despacho de 14 de Novembro de 1979.

(c) Despacho de 25 de Setembro de 1979. Acordo de 1 de Outubro de 1979.

(d) Despacho de 22 de Outubro de 1979. Acordo de 29 de Outubro de 1979.

(e) Despacho de 20 de Agosto de 1979. Acordo de 31 de Agosto de 1979.

(f) Despacho de 2 de Novembro de 1979. Acordo de 12 de Novembro de 1979.

(g) Despacho de 23 de Outubro de 1979.

(h) Despacho de 24 de Outubro de 1979. Acordo de 30 de Outubro de 1979.

(i) Despacho de 10 de Setembro de 1979. Acordo de 14 de Setembro de 1979.

(j) Despacho de 26 de Outubro de 1979. Acordo de 2 de Novembro de 1979.

(l) Despacho de 7 de Novembro de 1979.

(m) Despacho de 26 de Outubro de 1979.

(n) Despacho de 14 de Novembro de 1979.

(o) Despacho de 26 de Outubro de 1979.

No cap. 06, div. 01, C. E. 44.09, a observação (3) passa a ter a seguinte redacção (o):

Inclui 11 652 contos, sujeitos a compensação em receita, nos termos do artigo x do Acordo de Cooperação Luso-Sueco, e 10 000 contos para satisfação dos encargos resultantes da bonificação de juro nos financiamentos a cooperativas de comerciantes a retalho e agrupamentos complementares de empresas retalhistas.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1979. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**SECRETARIA DE ESTADO DA POPULAÇÃO E EMPREGO****Gabinete do Secretário de Estado****Despacho Normativo n.º 375/79**

1 — A partir da legislação publicada no final de 1974 — designadamente os Decretos-Leis n.ºs 759/74 e 762/74, de 30 de Dezembro — foram adoptados vários instrumentos de protecção no emprego e desemprego.

Alguns — como o subsídio de desemprego, o apoio à criação e manutenção de postos de trabalho e às cooperativas — situam-se no âmbito dos serviços de emprego, em sentido amplo, integrados na Secretaria de Estado da População e Emprego (SEPE). Outros correspondem a iniciativas de diferentes departamentos, designadamente da área sócio-económica.

Entretanto, ainda não se acham abrangidas diversas situações típicas, uma das quais é a de atraso no pagamento de salários, verificado em algumas empresas que atravessam crises económico-financeiras bastante acentuadas.

2 — O preenchimento desta lacuna surge tanto mais necessário quanto é certo poder afirmar-se (precisamente com base na experiência colhida na aplicação das modalidades de apoio existentes até esta data) que se trata de um problema em que a responsabilidade do MT — SEPE é particularmente importante. Com efeito, estão em causa situações em que:

- a) O risco de desemprego é, por via de regra, bastante grave;
- b) Os trabalhadores não auferem remuneração alguma, ou auferem apenas uma parte;
- c) Não existe, além do MT — SEPE, qualquer outra entidade vocacionada para prestar o apoio necessário nestes casos.

Afigura-se, por outro lado, inaceitável que tal situação — de atraso no pagamento de salários — não esteja contemplada, na medida em que (ao invés do que se passa com os beneficiários do subsídio de desemprego) o trabalhador continua, em geral, a exercer a sua actividade profissional que envolve, não raro, consideráveis despesas adicionais, sobretudo com a alimentação e transportes, recaindo sobre si o ónus mais grave resultante da situação da empresa.

3 — Devido à insuficiência de recursos financeiros para atender o elevado número de casos previsíveis, adopta-se o critério de aplicar a verba disponível, em cada período, no atendimento dos casos mais graves (quanto ao período do atraso).

Pela mesma razão se estabelece o princípio de os montantes do apoio não ultrapassarem, por cada trabalhador, o equivalente a seis meses de salário mínimo nacional ou de subsídio de desemprego, consoante o trabalhador se encontre ou não a exercer a sua actividade profissional.

Fica também estabelecido o princípio de ser reembolsável o apoio concedido ao abrigo deste despacho, uma vez que se trata de um adiantamento concedido à empresa com o fim de reduzir as suas dívidas para com os trabalhadores. Pela mesma razão, o regime não implica a redução de remunerações nem de quaisquer outros direitos laborais.

Nestes termos, estabelece-se que:

ARTIGO 1.º**(Caracterização e princípios gerais)**

1 — O apoio financeiro previsto neste despacho normativo destina-se a unidades produtivas (UP) que, por qualquer motivo, não possam efectuar o pagamento de salários, e tem por finalidade o relançamento dessas unidades e a consequente manutenção dos postos de trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores um rendimento mínimo durante um período intercalar em relação a outras formas de apoio.

2 — O apoio destina-se ao pagamento de salários, nomeadamente salários em atraso ou correspondentes a períodos de inactividade não cobertos por outro tipo de apoio nem pela segurança social, e abrange os trabalhadores que, embora vinculados à UP através de contrato de trabalho não suspenso, não recebam de facto as respectivas remunerações.

3 — O apoio a que se refere o presente diploma é feito nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro, e dos artigos 11.º, alínea c), 12.º, alínea c), 13.º, alínea a), e 20.º do Decreto-Lei n.º 762/74, igualmente de 30 de Dezembro.

4 — O apoio previsto no presente diploma é, em princípio, reembolsável, sem juros, e só poderá ser concedido depois de verificada a impossibilidade de aplicar qualquer outro esquema de protecção.

5 — O montante correspondente aos juros que normalmente a UP deveria pagar pelo apoio concedido, equivalente à taxa das operações bancárias, deverá obrigatoriamente ser contabilizado numa conta «Reserva especial».

6 — A concessão de apoio para salários obedece aos seguintes princípios básicos:

- a) Respeito pela origem dos fundos utilizados, o que obriga à sua aplicação em função do emprego;
- b) Perspectivas de integração do apoio num processo de recuperação e normalização sócio-económica e financeira da UP, conduzido por departamento sectorial especializado ou pelo sistema bancário;
- c) Articulação com os departamentos responsáveis pelas políticas regionais e sectoriais;
- d) Carácter intercalar em relação a decisões a tomar sobre a viabilização da empresa.

ARTIGO 2.º**(Condições de acesso)**

1 — Para poderem beneficiar do apoio financeiro previsto no presente diploma, as UPs candidatas terão de preencher as seguintes condições de acesso:

- a) Fazer prova do não pagamento de salários e demonstração das causas do mesmo;
- b) Acordo da banca e outros credores na concessão de uma moratória pelo prazo durante o qual decorrer o apoio, ou obtenção dessa moratória por outras vias;

- c) Existência de um plano de viabilização, aceitável em princípio, já apresentado na banca ou no departamento do sector, ou, pelo menos, o compromisso fundamentado da sua apresentação no prazo de três meses.

2 — O despacho de concessão poderá, em casos excepcionais, dispensar o preenchimento das condições constantes nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 — Para além das condições de acesso previstas nos números anteriores, devem as UPs, a fim de poderem beneficiar do apoio, comprometer-se a:

- a) Não efectuar despedimentos durante o período apoiado;
- b) Utilização do financiamento nos precisos termos do despacho de concessão;
- c) Acompanhamento do processamento até final pelos representantes dos trabalhadores, com conhecimento das respectivas organizações sindicais;
- d) Apresentação nos serviços da SEPE de todos os elementos que forem solicitados.

ARTIGO 3.º

(Montante e limite do financiamento)

1 — O financiamento obedece aos seguintes limites:

- a) Trabalhadores em actividade na empresa:

O equivalente ao salário mínimo nacional por trabalhador da UP durante seis meses;

- b) Trabalhadores em inactividade:

O equivalente ao montante mais elevado do subsídio de desemprego por trabalhador da UP durante seis meses.

2 — Excepcionalmente, desde que seja assegurado o reembolso do financiamento através de garantia, sub-rogação de créditos ou qualquer outra forma, e desde que existam recursos financeiros, poderá o período referido no número anterior ser prorrogado até ao limite de um ano.

3 — Salvo casos excepcionais, não será atribuído mais do que um apoio financeiro à mesma unidade produtiva.

4 — Do mesmo modo e verificando-se as condições previstas no n.º 2, as UPs que beneficiem do apoio previsto neste despacho normativo até ao limite de seis meses poderão beneficiar posteriormente de outros apoios financeiros da SEPE, nomeadamente dos previstos no Despacho Normativo n.º 316/78, de 8 de Novembro.

ARTIGO 4.º

(Processo administrativo)

1 — Os pedidos de concessão de apoio serão dirigidos ao Ministro do Trabalho e entregues nos serviços regionais da Direcção-Geral da Promoção do Emprego (DGPE).

2 — Nos casos previstos no n.º 7, os pedidos poderão ser subscritos por entidade representativa dos trabalhadores abrangidos.

3 — Os processos devidamente informados e acompanhados de um projecto de despacho serão submetidos ao Ministro do Trabalho, entidade a quem compete a decisão final.

4 — A DGPE compete a coordenação do regime de apoio financeiro previsto neste diploma.

5 — O despacho final deverá respeitar os seguintes princípios:

- a) Utilização das verbas do organismo financiador segundo a base duodecimal, podendo o director do organismo processador autorizar a antecipação de um duodécimo, e em casos excepcionais o Ministro do Trabalho autorizar até três duodécimos;
- b) Possibilidade de integrar o apoio financeiro em acções coordenadas de nível sectorial ou regional;
- c) Processamento através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (FDMO) dos apoios financeiros concedidos por este diploma.

6 — As entregas far-se-ão à UP, que deverá assinar o documento referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

7 — Em situações em que não seja possível efectuar os pagamentos através da UP e em que não seja claramente inevitável a situação de desemprego, as entregas aos trabalhadores serão feitas directamente aos mesmos pelo organismo processador ou através de outra entidade considerada idónea pelo despacho de concessão, exercendo o Estado o direito de regresso sobre a firma.

8 — Nos casos previstos no número anterior, considerar-se-ão responsabilizados pelo reembolso os trabalhadores beneficiários, mas apenas, cumulativamente, nas seguintes situações:

- a) Desde que não seja possível levar a empresa a subscrever o termo de responsabilidade ou o Estado a exercer o direito de regresso;
- b) No caso de os trabalhadores beneficiários receberem da empresa as remunerações correspondentes ao período financiado.

ARTIGO 5.º

(Outras disposições)

1 — Os apoios previstos neste diploma não dispensam as entidades patronais do pagamento integral das remunerações que se achem estabelecidas por via legal ou convencional.

2 — Os apoios aqui previstos cessarão logo que se tornem desnecessários ou possam ser substituídos por outros que correspondam a situações já tipificadas, nomeadamente:

- a) A integração em programas de viabilização com eventual recurso aos apoios financeiros regulados pelo Despacho Normativo n.º 316/78, de 8 de Novembro, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo e no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) Concessão de subsídio de desemprego ou equiparação ao mesmo, nos termos legais.

3 — Atendendo à escassez de recursos financeiros para fazer face às situações carecidas de apoio, proceder-se-á, em cada período mensal, ao rateio de casos a apoiar, à luz dos critérios seguintes:

- 1.º Maior período de salários em atraso;
- 2.º Maiores perspectivas de recuperação dos postos de trabalho e da unidade produtiva;
- 3.º Maiores dificuldades na obtenção de colocação alternativa para os trabalhadores com os postos de trabalho em risco iminente de extinção;
- 4.º Maior importância local, regional ou nacional da UP sob o ponto de vista do emprego, da satisfação das necessidades e de fornecimentos intersectoriais, da utilização de recursos naturais ou do equilíbrio da balança de pagamentos.

4 — Por via de regra, o apoio financeiro aqui previsto não deverá ser considerado nos programas de viabilização das UPs, nomeadamente no caso em que tais apoios já tenham sido utilizados, dada a respectiva natureza e insuficiência de recursos.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e lacunas)

A interpretação das dúvidas e a integração das lacunas do presente despacho normativo far-se-á por simples despacho do Ministro do Trabalho.

ARTIGO 7.º

(Delegação e subdelegações de competência)

A competência conferida neste diploma ao Ministro do Trabalho poderá ser delegada e subdelegada.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

O presente despacho entra em vigor a partir da sua publicação.

Ministério do Trabalho, 28 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Luís Fernando Argel de Melo e Silva Biscala*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 376/79

A alínea b) do n.º 6.2 do Despacho Normativo n.º 334/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1979, passa a ter a seguinte redacção:

6.2 —

a)

b) Os alunos que já tenham efectuado o pagamento da quotização segundo o valor em vigor à data da publicação do presente despacho deverão efectuar segunda prestação no prazo a estabelecer pelo Instituto de Acção Social Escolar.

Ministério da Educação, 23 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Aldónio Simões Gomes*.